

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Real Vida Seguros, S.A., e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares é estabelecido o contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de acordo com as declarações constantes na proposta e documentos complementares que serviram de base e da qual fazem parte integrante.

O presente contrato de seguro constitui um Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE) / Produto Financeiro Complexo.

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Segurador: A “Real Vida Seguros, S.A.”, que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato, sendo também a entidade Produtor do contrato.

b) Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.

c) Pessoa Segura: A pessoa cuja vida se segura nos termos e condições do contrato.

d) Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato.

e) Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE): Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associado outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido pelo Tomador do Seguro.

f) Valor de referência: Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

g) Unidade de Conta (UC): representa a quota-parte do valor patrimonial do fundo de investimento, número de unidades que representa o Capital da Apólice.

h) Valor de Resgate: Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato.

i) Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, bem como as Actas Adicionais emitidas na vigência do contrato.

j) Acta Adicional: Documento que titula a alteração de uma apólice.

k) Prémio: Preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro como contrapartida das garantias estabelecidas no contrato.

l) Sinistro: Qualquer evento susceptível de accionar as garantias do contrato.

2. Sempre que a interpretação do texto permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

No termo do contrato, o Segurador pagará ao Beneficiário o valor do Capital Seguro.

ARTIGO 3.º CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro é determinado, em cada momento, em função da valorização do Fundo Autónomo afecto à modalidade de seguro escolhida pelo Tomador do Seguro e indicada nas Condições Particulares ou em Acta Adicional, o qual corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de unidades de conta detidas do fundo, pelo valor da unidade de conta.

ARTIGO 4.º BENEFICIÁRIOS

1. São Beneficiários:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura, na data do vencimento do contrato, a Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares;

b) Em caso de morte da Pessoa Segura, se tal ocorrer antes do vencimento, os herdeiros legais da Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares;

2. Sempre que houver Beneficiário designado, o Tomador do Seguro deverá informar por escrito o Segurador, os elementos de identificação do mesmo, nomeadamente, o nome completo, a morada, o número de Identificação civil e fiscal.

3. Sempre que ocorra uma alteração aos elementos de identificação do Beneficiário, a mesma deve ser comunicada por escrito ao Segurador.

4. A incorrecção ou desactualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, implica que o pagamento do Benefício fique a aguardar a reclamação do interessado.

5. Condições de Alteração:

a) Até ao termo do contrato, o Tomador do Seguro pode alterar a cláusula beneficiária, sem prejuízo do previsto nas alíneas seguintes;

b) Sendo a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro pessoas distintas, a cláusula beneficiária só pode ser alterada com o acordo expresse da primeira;

c) A cláusula beneficiária é considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador em alterá-la, nestas circunstâncias, a alteração implica acordo escrito de todos os intervenientes no contrato de seguro;

d) Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tenha recebido a respectiva comunicação por escrito, em vida do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura. A alteração ficará a constar obrigatoriamente de Acta Adicional a emitir pela Real Vida Seguros;

e) Em qualquer circunstância, o direito do Tomador do Seguro de alterar a cláusula beneficiária, cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao recebimento do valor a pagar;

f) Sem prejuízo do previsto na alínea anterior, ocorrendo qualquer circunstância que dê origem à abertura de processo com vista ao pagamento das garantias do contrato, a cláusula beneficiária não pode ser alterada enquanto o processo não estiver definitivamente resolvido.

ARTIGO 5.º INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura na proposta de subscrição servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º INÍCIO, DURAÇÃO E CONDIÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO

1. O contrato tem início às 0 (zero) horas do dia indicado nas Condições Particulares e a duração do contrato é de 8 (oito) anos e 1 (um) dia, podendo o prazo ser prorrogado, por uma ou mais vezes, a pedido do Tomador do Seguro.

2. O Segurador pode solicitar elementos adicionais de identificação, documentação de suporte e informação sobre origem de fundos, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, suspendendo-se a emissão enquanto tais elementos não forem disponibilizados de forma adequada.

3. O Contrato cessa nas seguintes situações:

a) Vencimento do Contrato, caso não haja lugar a prorrogação;

b) Resgate Total por solicitação do Tomador do Seguro, sem prejuízo do referido na alínea c) do número 5 do artigo. 4.º;

c) Caso não sejam cumpridos os requisitos mínimos de permanência para manter a Apólice em vigor, de acordo com o número 4 do artigo 11.º;

d) Nos demais casos previstos na Lei, nomeadamente em caso de anulação ou resolução;

e) Resgate por morte da Pessoa Segura.

4. Seja no seu termo, seja por antecipação, o contrato cessa às 24 (vinte e quatro) horas da respectiva data.

ARTIGO 7.º PRÉMIOS

1. O prémio único é devido antecipadamente pelo Tomador do Seguro, devendo respeitar o valor mínimo estabelecido pelo Segurador. O valor mínimo do prémio único é €100,00.

2. Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro poderá proceder a entrega de prémios suplementares no valor mínimo de €50,00.

3. Os montantes pagos pelo Tomador do Seguro são convertidos em unidades de conta do Fundo Autónomo associado, de acordo com o valor unitário apurado para a data de valorização aplicável e após dedução de encargos expressamente previstos nos documentos contratuais.

4. Sempre que, por circunstâncias de mercado, indisponibilidade operacional, feriado relevante, suspensão de negociação ou evento extraordinário, não seja possível executar a conversão de forma tempestiva, o Segurador aplicará a primeira data de valorização útil subsequente.

5. O Segurador poderá alterar em qualquer momento da vigência do contrato o valor mínimo acima indicado, devendo para o efeito informar o Tomador do Seguro por escrito com antecedência mínima de 60 dias.

6. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efectuado, após boa cobrança por parte do Segurador.

7. A falta de pagamento do prémio impede a entrada em vigor do presente contrato.

ARTIGO 8.º ENCARGOS

1. O encargo de subscrição associado a este contrato, ficará a constar nas Condições Particulares, sendo deduzido a cada prémio pago.

2. O pagamento do custo de apólice e actas adicionais, bem como dos impostos e taxas legais incorporados no prémio total, são da responsabilidade do Tomador do Seguro.

3. Sobre o valor do fundo autónomo incide uma comissão anual constituída respectivamente por:

- Componente fixa: 0,90% ao ano (inclui 0,09% de comissão de depositário), cobrada trimestralmente;

- Componente variável: não aplicável.

ARTIGO 9.º FUNDO AUTÓNOMO E ACTIVOS AFECTOS

1. A carteira de activos afecta ao presente produto é dividida em conjuntos devidamente identificados pelo Segurador e designados por Fundos Autónomos.

2. A composição do património da Carteira de Activos terá em conta as disposições legais aplicáveis em cada momento aos Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados e as

Normas relativas aos activos representativos das provisões técnicas e respectivos limites.

3. Os activos afectos a cada Fundo Autónomo são sujeitos ao regime de investimento autónomo, sendo isolados a nível da contabilidade do Segurador e constituindo um Fundo Autónomo para efeitos de determinação do respectivo resultado.

4. No momento da subscrição, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura tomam conhecimento de que, pelas características desta aplicação, existe o risco de perda dos montantes investidos.

5. A gestão financeira dos activos que constituem cada Fundo Autónomo é realizada pela Direcção Financeira do Segurador ou a quem este o mandatou no cumprimento da legislação em vigor. A selecção dos títulos é orientada por critérios assentes na procura de segurança máxima e da mais elevada rentabilidade, numa perspectiva de médio e longo prazo.

Nos termos da lei, os Fundos Autónomos podem ser constituídos pelos seguintes activos: valores mobiliários, participações em instituições de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros activos de natureza monetária, terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários. Estes activos estão sujeitos aos limites fixados pela lei.

6. Os activos que constituem cada Fundo Autónomo serão descritos nas Condições Especiais.

7. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura tomam conhecimento na subscrição desta modalidade de seguro, que o Saldo da Apólice, variará em função da valorização dos activos que compõe o património do Fundo associado à Apólice, existindo risco de perda do montante investido e de rendimento, apesar da gestão criteriosa.

ARTIGO 10.º

VALOR DA UNIDADE DE CONTA DO CAPITAL SEGURO

1. O valor das UC's do Fundo Autónomo afecto ao produto é calculado diariamente, excepto quando referida uma periodicidade diferente nas Condições Especiais. O valor das UC'S será determinado nos termos referidos nas Condições Especiais.

2. A informação sobre a composição da carteira de investimentos e o valor das UC's do Fundo Autónomo a que corresponde cada produto, será remetida ao Tomador do Seguro com uma periodicidade mínima trimestral.

ARTIGO 11.º

RESGATE

1. O Tomador do Seguro poderá solicitar em qualquer momento o resgate total ou parcial do contrato, desde que se encontre pago o prémio. O pedido de resgate deve ser efectuado por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos

direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O Tomador do Seguro receberá o valor resultado da multiplicação do número de Unidades de Conta resgatadas pela cotação subsequente à data do pedido. Ao valor do resgate total será deduzida uma comissão de 1,00% sobre as entregas efectuadas num período inferior a um ano.

4. Em caso de resgate parcial, o valor remanescente das Unidades de Conta, não poderá ser inferior a €50,00, caso em que deverá proceder ao resgate total.

5. Em caso de morte da Pessoa Segura, apenas é possível efectuar resgate total, não sendo aplicada qualquer comissão.

6. O Segurador pode suspender ou diferir temporariamente a execução de pedidos de resgate quando se verificarem circunstâncias excepcionais que afetem a negociação, valorização, liquidez ou alienação dos activos integrantes do Fundo Autónomo, actuando sempre de boa-fé e em protecção do interesse colectivo dos aderentes.

ARTIGO 12.º

PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato o pagamento das importâncias devidas será efectuado ao Beneficiário no prazo máximo de 5 dias úteis mediante apresentação do Bilhete de Identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do Cartão de Cidadão.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura na vigência do contrato, as importâncias devidas serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade e cartão de contribuinte de cada Beneficiário ou, em alternativa, do Cartão de Cidadão;

b) Participação ou declaração de sinistro;

c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;

d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respectiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de resgate, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a data de recepção do respectivo pedido pelo Segurador, mediante apresentação do Bilhete de Identidade e cartão de contribuinte do Tomador do Seguro ou, em alternativa, do Cartão de Cidadão.

4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento das importâncias devidas, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

ARTIGO 13.º

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

ARTIGO 14.º
COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

ARTIGO 15.º
DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.

3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado, assumindo o Tomador do Seguro o risco de desvalorização da Unidade de Conta.

4. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à recepção do pedido de livre resolução.

ARTIGO 16.º
EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efectuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

ARTIGO 17.º
DOMICÍLIO

1. Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura os indicados nas Condições Particulares ou, no caso de mudança, qualquer outro que, por escrito tenha sido comunicado ao Segurador.

2. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para efeitos do presente contrato.

3. Qualquer alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, deve ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro.

4. A correspondência enviada ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura, para o último domicílio conhecido do Segurador, tal como referido no n.º 1 deste artigo, considera-se efectuada mesmo que tenham sido devolvidos, salvo se

houver erro na transcrição da morada.

ARTIGO 18.º
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro/ Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas para os contactos do Segurador indicados nas Condições Particulares.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita, em suporte de papel ou ser prestadas por outro meio do qual fique registo em suporte duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações entre as partes podem ser efectuadas por meios electrónicos, pelo que o Tomador do Seguro obriga-se a manter actualizados os seus contactos, incluindo endereço de correio electrónico, telemóvel e demais elementos de autenticação digital.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para os respetivos endereços constantes da apólice.

ARTIGO 19.º
RECLAMAÇÕES

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, podendo para o efeito dirigir documento escrito para a sua sede, na Avenida da França, 316 - 5.º Edifício Capitólio, 4050-276 Porto ou utilizar o endereço electrónico reclamacoes@realvidaseguros.pt.

2. Caso não haja concordância com a resposta apresentada, a reclamação deverá ser dirigida para o Provedor do Cliente no endereço indicado ou através do endereço electrónico provedor.cliente@realvidaseguros.pt, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

ARTIGO 20.º
LEI APLICÁVEL, REGIME FISCAL E FORO COMPETENTE

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.

2. Este seguro é qualificado como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), encontrando-se sujeito a normas legais e regulamentares específicas.

3. O presente contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.

4. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou

responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

5. Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca do local que constar na data de emissão das Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

ARTIGO 21.º

SANÇÕES INTERNACIONAIS E COMBATE AO TERRORISMO

1. O Segurador não assumirá a cobertura de quaisquer riscos, nem ficará vinculado ao pagamento de indemnizações, à prestação de serviços ou à atribuição de benefícios, sempre que tais actos possam configurar uma violação ou originar a aplicação de medidas restritivas, sanções ou proibições impostas por Resoluções das Nações Unidas, ou por regimes legais e regulamentares de natureza económica ou comercial em vigor na União Europeia, nos Estados Unidos da América e/ou em Portugal.

2. No que respeita a contratos de seguro de natureza obrigatória, a limitação de responsabilidade acima prevista apenas terá aplicação quando as sanções em causa integrem ou produzam efeitos no quadro jurídico português.

3. No cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis, bem como em linha com práticas prudenciais do sector, o Segurador poderá, a todo o tempo, recusar a celebração do contrato de seguro, promover a cessação unilateral da apólice e/ou adoptar medidas de bloqueio sobre fundos ou activos, caso o Tomador do Seguro, o Segurado, ou quaisquer pessoas ou entidades com estes relacionadas, estejam identificados em listas internacionais associadas à prevenção e repressão do terrorismo.

ARTIGO 22.º

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O Segurador é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos Tomadores de Seguros, Pessoas Seguras e Beneficiários ("Clientes", em conformidade com política interna de privacidade).

2. O Segurador recolhe os dados diretamente junto dos Clientes ou através de parceiros comerciais.

3. O Segurador trata as seguintes categorias de dados: dados de identificação, dados de contacto, dados financeiros e bancários, dados de saúde e demais dados necessários à contratação, gestão e execução do contrato de seguro (incluindo pagamento e faturação do prémio, reembolsos), gestão de reclamações, gestão de sinistros, avaliação de risco, entre outros.

4. O Segurador poderá tratar os dados pessoais dos titulares dos dados para lhes enviar informações e comunicações de marketing, através de e-mail, correio postal, SMS, contacto telefónico, ou outros, sobre os seus produtos e serviços, sendo este tratamento de dados apenas realizado com o

consentimento expresso dos Clientes, prestado no momento da recolha dos dados pessoais.

5. Caso pretenda retirar o seu consentimento, o Cliente pode a qualquer momento contactar o Segurador através de correio eletrónico para o endereço dpo.dadospessoais@realvidaseguros.pt.

6. O Segurador dispõe de uma Política de Privacidade que descreve as orientações e princípios por si adotados para assegurar a proteção dos titulares de dados pessoais, estabelecendo diretrizes relativas aos direitos dos titulares e ao tratamento e livre circulação dos dados pessoais, a qual poderá ser consultada em www.realvidaseguros.pt.